Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 962/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7246/2020
PROTOCOLO	**:** 2044341
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	**:** EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO	**:** LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – TEMPESTIVIDADE – COMPROVAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

Não oportunizado o devido contraditório ao Requerente, sendo inegável a violação ao princípio da ampla defesa, e comprovada a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, há de se afastar a penalidade imposta ao encaminhamento fora do prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Edilsom Zandona De Souza**, para o fim de que seja excluída a penalidade do "item II" da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 19307/2017** (peça 08), proferida nos autos TC/07599/2017 a que se refere o presente feito.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo **EDILSOM ZANDONA DE SOUZA** em face da Decisão Singular - DSG - G.FEK - 19307/2017 (peça 08), proferida nos autos TC/07599/2017 que determinou a admissão de pessoal e que aplicou-lhe a multa devido à remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte.

O requerente, inconformado com os termos da Decisão acima mencionada, encaminha pedido (peça 1), acompanhado de justificativas e documentos pertinentes ao caso.

Feito o juízo prévio de admissibilidade no despacho DSP - GAB.PRES. - 19118/2020 (fl. 24), e seguindo a determinação constante do despacho DSP - G.JD - 22845/2020 de fls. 27, os autos foram encaminhado à equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP - 1597/2021, fls. 33-36) (peça 23) que analisou o pedido e reconheceu a procedência dos argumentos do requerente, entendendo que seja excluída a multa aplicada em desfavor do requerente.

O Ministério Público de Contas (peça 24) seguiu o mesmo entendimento da DFAPP, concordando com os argumentos recursais e sugeriu o conhecimento e provimento do pleito com a consequente exclusão da multa ao requerente.

Este é o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os documentos que compõem os autos, o requerente demonstrou no presente a sua ilegitimidade *Ad causam*, asseverando que deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos e informações, ou apresentar outros documentos ou dados, conforme expressa previsão contida no art. 110, inciso II, alínea "c", da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013 (Regimento Interno), vigente à época da decisão. Contudo, isso não ocorreu, sendo proferida a decisão ora impugnada logo após a apresentação de análise pelo corpo técnico do tribunal e parecer pelo MP de Contas, não oportunizando assim o devido contraditório das conclusões consignadas nos referidos expedientes, em inegável violação ao princípio da ampla defesa.

Sob esse argumento cumpre destacar, que de fato merece prosperar o alegado, porque não foi dada a oportunidade de manifestação sobre a remessa intempestiva apontada na análise técnica - ANA - ICEAP - 50146/2017 (peça 06)

uma vez que a oportunidade de manifestação foi dada apenas após a decisão singular - INT - CARTORIO - 3649/2018 (peça 10) que já havia aplicado a penalidade pelo atraso.

Aduziu quanto à intempestividade que a conclusão da referida decisão se deu com base na FICHA DE ADMISSÃO (documento 5), que registrou como data de remessa 09/05/2017. Em acesso ao SICAP por parte do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, constatou-se que o envio dos documentos obrigatórios referentes à convocação da professora LUCIANO GABRIEL FERMINO foi realizado no dia 13 de abril de 2017 no mesmo arquivo que continha as informações de todas as demais convocações daquele período, conforme comprovado pela cópia ora anexada do *print* da tela do *sistema.*

Asseverou ainda, "... *Justamente nessa época, esse tribunal estava em processo de implantação do sistema eletrônico TCE-DIGITAL, com registro de várias intercorrências, o que pode perfeitamente ter ocorrido no presente caso, tratando-se de "erro sistêmico".*

Ato contínuo ressaltou que, o Município de DIB, através de seu procurador, formulou solicitação de esclarecimentos à equipe técnica (T.I.) deste Tribunal referente ao assunto em questão, considerando que em vários outros processos já foram apontadas situações semelhantes de remessa intempestiva, contudo, a resposta enviada foi evasiva, imitando-se a afirmar que essa questão é de competência exclusiva dos Conselheiros Relatores dos feitos, deixando de informar se houve ou não alguma inconsistência técnica no sistema de protocolo eletrônico referente ao período citado (doc. anexo).

Pois bem, de uma análise detida nos autos, todos os argumentos apontados são congruentes, mais os documentos juntados e, com consulta ao sistema SICAP feito pela Equipe Técnica desta Corte, restou claro que a remessa de fato fora feita em 13/04/2017, sendo registrada sob os números de remessa, protocolo e processo, da seguinte forma: 93597 1809519 TC/07599/2017 264266 - Admissão 587007-1 LUCIANO GABRIEL FERMINO.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 73, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **EDILSOM ZANDONA DE SOUZA**, para o fim de que seja excluída a penalidade do "item II" da Decisão Singular DSG - G.FEK - 19307/2017 (peça 08), proferida nos autos TC/07599/2017 a que se refere o presente feito e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela da Resolução TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

MSS/DSSM